



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722164/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS TROTT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Ausente essa comprovação, inclusive por alegada compensação superveniente, a cargo da fonte pagadora, deve-se manter a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação de IRRF, exceto para os meses 04, 07 e 10 que contaram com extinção parcial do IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 154/158), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 156, foi apurada a glosa sobre a compensação indevida de IRRF realizada pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Schmidt Irmãos Calçados Ltda, no valor de R\$ 20.316,52 (tendo em vista que, na qualidade de sócio-proprietário da empresa, o contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de recolhimento do IR retido na fonte, além de eventuais pedidos de compensação/DCTF, conforme intimação fiscal).

A Notificação apurou o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 20.316,52 sujeito a juros de mora e multa de ofício de 20%.

Regularmente cientificado da presente autuação na data de 28/06/2016 (fl 160), o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 21/07/2016 (fl 02), onde discorda da glosa efetuada e apresenta as cópias dos documentos de fls 24/138 visando a elidir o crédito apurado.

Ainda, apresenta cópia de “solicitação de regularização de ofício malha dirf/darf/compensações exercício 2013” protocolada na data de 20/07/2016 (fls 03/09), através da qual informa que a fonte pagadora Schmidt Irmãos Calçados apurou algumas divergências entre débitos confessados em DCTFs (devidamente compensados através de Dcomps) e Dirfs informadas à RFB, tendo sido devidamente recolhidos os saldos de IR resultantes das diferenças apontadas, o que justificaria a compensação do IRRF glosada relativamente contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724/2017

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Com relação à glosa incidente sobre a compensação de IRRF realizada no presente lançamento, torna-se necessário transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Ainda em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, prescreve que:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943

(...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Da leitura dos dispositivos legais e normativos supra, infere-se que, regra geral, a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse, pelo contribuinte, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

Para justificar o IRRF informado em sua Dirpf, o contribuinte apresenta em sua defesa administrativa as cópias dos documentos anexados às fls 24/138 dos autos.

Contudo, tratando-se de rendimentos pagos a contribuinte sócio-administrador da empresa supracitada (vínculo societário à fl 166), nesse caso, é também exigível a comprovação do recolhimento do IR declarado como retido.

Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os **diretores**, gerentes ou **representantes** de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, verifica-se que, tendo ocupado o interessado o cargo de sócio-administrador da empresa Schmidt Irmãos Calçados Ltda durante o ano-calendário de 2012, não basta a apresentação de documentos que indiquem a retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da indicação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's correspondentes, o que não ocorreu no caso em exame.

É nesse sentido também o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre o assunto:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE. Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2202-00.826 em 19.10.2010. Publicado no DOU em: 25.01.2011.

Especificamente no que se refere às cópias dos Perdcomps anexados aos autos, verifica-se que os mesmos apenas apontam os débitos mensais de IRRF confessados como devidos pela empresa Schmidt Irmãos Calçados Ltda, bem como sua intenção de compensá-los com supostos créditos apurados no período indicado, porém, sem qualquer comprovação de deferimento da compensação requerida ou de sua vinculação a documentos de arrecadação com a quitação dos valores confessados, sendo, portanto, considerados inservíveis a comprovar os valores de IR efetivamente declarados como retidos dos rendimentos auferidos pela autuada no período em questão.

Ainda, no que se refere às cópias dos 7 DARFs anexados aos autos (fls 68/69, 79/80, 95/96, 111/112, 118/119, 125/126 e 136/137), deve ser esclarecido que os mesmos comprovam apenas diminutas parcelas do IRRF no valor total informado como devido pela fonte pagadora supracitada tanto em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf de fl 167 como em suas DCTFs, conforme informado pelo próprio autuado em sua petição de fl 04 dos autos, não sendo possível verificar a existência de qualquer parcela de imposto de renda eventualmente recolhido em favor do interessado no período em questão.

Desse modo, como a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 20.316,52 recai também solidariamente sobre o representante legal da empresa, não há como permitir a compensação do IRRF pretendida no período do lançamento fiscal.

Diante do acima exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, remanescendo o saldo de IRPF suplementar no valor de R\$ 20.316,52, acrescido de juros de mora e multa de mora de 20%.

LEONARDO MARTINS SOARES

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo:10283.006628/99-93

Turma:Quarta Câmara

Seção:Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação:Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa:IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão:104-18220

Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator:Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo:10830.727408/2016-89

Turma:Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão:2002-001.031

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator:THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Como bem esclarecido pela unidade responsável, *verbatim* (fls. 343):

Conclui-se, em resposta ao Sr. Relator do voto no julgamento do CARF convertido em diligência, que o crédito pertinente à retenção na fonte do IR não se encontra integralmente extinto, eis que, nas competências de abril, julho e outubro/2012, os valores pagos ou extintos mediante compensação não alcançam os débitos informados na DIRF/2012.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para resta

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino